

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.906, DE 2008**

Dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o biocosmético amazônico.

**Autora:** Deputada WANESSA GRAZZIOTIN

**Relatora:** Deputada ANGELA PORTELA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Wanessa Grazziotin, objetiva restringir o uso do termo “biocosmético amazônico” apenas para os produtos cosméticos, de higiene pessoal ou de perfumaria que utilizem, em sua formulação, matéria-prima amazônica ou insumo elaborado com matéria-prima amazônica e que lhe confiram apelo mercadológico amazônico. A matéria-prima amazônica seria aquela proveniente da flora, fauna ou do reino mineral, que tenha sido extraída, coletada, cultivada, criada ou produzida na Amazônia Legal, consideradas nativas endêmicas ou aclimatadas, conforme comprovação do Instituto de Pesquisas da Amazônia – INPA ou de outro instituto definido em regulamentação.

Diante desses conceitos, o art. 3º do Projeto prevê os requisitos que deverão estar presentes nos referidos produtos, elaborados na Amazônia Legal, para que possam portar o termo “**biocosmético amazônico**”, quais sejam: ter, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do custo das substâncias constituintes da sua fórmula devido ao uso de matérias primas amazônicas e ter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do seu custo devido à aquisição de matérias-primas amazônicas ou insumos e embalagens elaboradas a partir de matérias-primas amazônicas. Nessas

contas não serão contabilizados os valores agregados em regiões do país não pertencentes à Amazônia Legal.

A proposta prevê a possibilidade de o produtor interessado na referência à região amazônica, quando não atingir os percentuais referidos anteriormente, complementar a diferença faltante mediante o depósito, junto à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, de valor equivalente a 150% da diferença apurada, nos dois primeiros anos, e de 200% no terceiro e quarto anos. Os recursos assim recolhidos deverão ser integralmente aplicados na Amazônia Legal, em projetos de desenvolvimento do setor de biocosméticos, de higiene pessoal e perfumaria.

Os produtos que não se enquadram nos requisitos propostos, então, não poderiam ostentar o termo “biocosmético amazônico” ou outras denominações que possam induzir o consumidor ao erro quanto à verdadeira origem e identidade do produto.

Para justificar a iniciativa, a autora do projeto argumenta que a demanda por cosméticos naturais cresce de forma globalizada, sendo a biodiversidade da Amazônia uma das mais ricas do mundo e reserva estratégica para o país. Aduz que a proteção para o “biocosmético amazônico” valorizará a matéria-prima amazônica e protegerá aqueles que de fato utilizarem os recursos regionais de usurpações, evocações ou imitações direcionadas a aproveitar o apelo mercadológico presente nos produtos da Floresta Amazônica.

Segundo a autora, o apelo à preservação e à exploração sustentável da Floresta Amazônica encontra apoio em todo o mundo, em especial, nos países mais desenvolvidos, que são os principais centros de consumo dos produtos provenientes da exploração sustentável. Isso confere maior importância à necessidade de adoção de critérios para o uso dos recursos naturais da floresta amazônica e para o controle dos produtores que exploram o apelo mercadológico relacionado aos insumos provenientes dessa região, como formas de proteção ao meio ambiente e ao consumidor.

O presente projeto deverá ser analisado, em caráter conclusivo, pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Saliente-se que a matéria já foi apreciada no âmbito da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, tendo sido aprovada por unanimidade, nos termos do parecer da Relatora, a Deputada Perpétua Almeida.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Os produtos naturais, em especial aqueles elaborados com matérias-primas da região amazônica, chamam a atenção de consumidores dispostos a pagar mais caro por eles, como os chamados biocosméticos. Existe um nicho de mercado para tais produtos, de considerável interesse para a exploração comercial, em face da menor elasticidade da demanda às variações de seus preços.

Algumas idéias acerca desses produtos estão disseminadas na sociedade, como a de que os produtos naturais, entre eles os biocosméticos, seriam melhores que os industrializados, seriam mais seguros, de melhor qualidade e com muitas propriedades benéficas à saúde dos seus usuários. Tais caracteres compensariam o preço pago, por mais alto que seja. Por isso, quando o produtor adjetiva seus produtos como natural, biocosmético amazônico, entre outros termos, a intenção é passar aos potenciais usuários a idéia de que aquele produto é melhor que outros similares, tem maior segurança no seu uso e possui muito mais benefícios, alguns até desconhecidos, que os produtos similares.

Diante dessa realidade, o Projeto de Lei em análise mostra uma grande virtude: ele objetiva reduzir e limitar os riscos sanitários dos chamados biocosméticos amazônicos e, consequentemente, proteger a saúde dos consumidores de tais produtos, ao evitar o consumo errado, ao evitar que o consumidor seja enganado por uma falsa idéia.

Os produtos cosméticos em geral representam riscos à saúde individual e coletiva e exatamente por isso são produtos submetidos à vigilância sanitária, uma das principais manifestações do poder de polícia do Estado. Desses riscos sanitários advém o interesse desses produtos para a saúde pública e para a coletividade. A adequada informação, prestada por produtores e comerciantes, constitui aspecto essencial para a limitação desses riscos. Informações incorretas e impróprias elevam, desnecessariamente, o risco sanitário a que se sujeita o usuário e, portanto, elas devem ser evitadas. Vale lembrar, por oportuno, que, perante a ordem jurídica brasileira, as informações suficientes ou inadequadas sobre um produto ou serviço dão margem à responsabilização objetiva do fornecedor.

Assim, a utilização do termo “biocosmético amazônico” em produtos que não utilizam insumos dessa região constitui, de fato, uma propaganda enganosa, uma informação incorreta e inadequada. Nesse contexto, o projeto em tela tem a qualidade de proteger o consumidor contra o engano, a falsa propaganda e contra a exploração mercadológica das qualidades, reais e imaginárias, dos produtos elaborados com matérias-primas da Floresta Amazônica. O uso incorreto e não esclarecido pode elevar os riscos inerentes a tais produtos e levar o consumidor à aquisição enganosa, fatos que merecem ser combatidos. Por isso, o Estado precisa desenvolver mecanismos eficazes na limitação e redução dos riscos à saúde, representados pelos produtos em comento.

Assim, entendo que o projeto em análise revela-se adequado à proteção da saúde dos consumidores dos produtos em comento. Por tal razão, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 2.906, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA  
Relatora